



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000506-29.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MARIA CLEMÊNÇA RUFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível/Remessa Necessária Cível n. 1000506-29.2017.8.26.0562

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada/Recorrida: Maria Clemência Rufino (justiça gratuita)

Juiz sentenciante: Dr. José Vitor Teixeira de Freitas (1ª Vara da Fazenda Pública de Santos)

Voto n. 2219

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de São Paulo e remessa necessária contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) de energia elétrica, com condenação do Estado à restituição dos valores pagos pelo contribuinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em, (1) analisar a legitimidade da autora para propor a ação e (2) definir a legalidade da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora é consumidora final da energia elétrica e quem arca com os encargos provenientes do ICMS repassados pelos dispêndios ocorridos. Ilegitimidade alegada não configurada.

4. A energia elétrica é considerada mercadoria para fins de tributação, sendo suas etapas de geração, transmissão e distribuição indissociáveis e que compõem o preço final da operação.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de que as tarifas TUST e TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo ao consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS.

6. A modulação de efeitos definida pelo STJ no Tema 986 não beneficia a contribuinte no caso concreto, pois não houve concessão de tutela de urgência que excluísse a incidência do ICMS sobre as tarifas em questão.

7. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a obrigatoriedade de observância do entendimento firmado pelo STJ, nos termos do artigo 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de apelação e remessa necessária providos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, II; LC nº 87/1996, art. 13, §1º, II, "a"; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.163.020/RS (Tema 986), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/03/2024; STF, RE 1.041.816 (Tema 956); TJSP Apelação Cível n. 1005542-52.2017.8.26.0562; Rel. Des. Antonio Carlos Villen; julgado em 05/09/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1027986-16.2016.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 12/02/2025; TJSP Apelação Cível: 10517128120228260053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 26/11/2024.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** contra r. sentença de fls. 76/78, cujo relatório se adota integralmente, e, ainda, acrescenta-se em destaque que houve pedido de antecipação de tutela provisória para suspender a cobrança de ICMS sobre TUST e TUSD **indeferido em 13/01/2017**. (fl. 41). Sobreveio r. sentença que julgou procedente os pedidos pleiteados na inicial e extinguiu o feito, com resolução do mérito, *“para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, observada a Súmula 523 do STJ, com taxa Selic (que já engloba juros e atualização monetária)”*, por conseguinte determinou ao sucumbente o pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios fixados

“em dez por cento do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.”

Em face do resultado da r. sentença o Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 80/89.

Nesse passo, irresignado e com objetivo de reforma da r. sentença, o Estado de São Paulo requereu, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para propor a ação, pois o consumidor de energia elétrica não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, nos termos dos artigos 165 e 166, ambos do CTN. Afirmou, também, que o precedente firmado pelo STJ no REsp nº 1.299.303 não observou a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e contraria a Súmula Vinculante n. 10 do STF, sendo passível de revisão (*overruling*). No **mérito** alegou, em síntese, que: **(i)** a inclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica é legítima, pois essas tarifas integram o processo produtivo da energia, não sendo meros encargos de transporte; **(ii)** a base de cálculo do ICMS deve englobar todos os custos inerentes ao fornecimento da energia elétrica, conforme o disposto na Constituição Federal e *“originalmente firmado no art. 34, §9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. O Convênio ICMS 66/88, com base no mandamento do §8º do mesmo artigo, também continha a previsão de que a base de cálculo seria o valor da operação mercantil realizada”*; **(iii)** a retirada das TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS representaria um grave impacto na arrecadação do Estado e incentivaria um aumento expressivo de demandas judiciais sobre o tema; e **(iv)** eventual manutenção da sentença deve observar a aplicação da Lei n. 11.960/09 no que se refere à correção monetária e juros incidentes sobre a repetição do indébito.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar integralmente a r. sentença e, caso mantido o mérito,

determinar a incidência da Lei nº 11.960/09 no que se refere à remuneração do capital e compensação da mora.

Em 01/11/2017 o processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2246948-26.2016.8.26.0000, que tramitou perante a eg. Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 116).

Em razão do julgamento do Tema 986 do C. STJ, bem como do IRDR – Tema 9, os autos foram remetidos a este E. TJ/SP em 18/02/2025. (fl. 120)

Razões adversas constantes de fls. 93/108.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 1007, §1º, do CPC e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Também é o caso de conhecer do reexame necessário da sentença, uma vez que a condenação imposta ao Estado é de natureza ilíquida, observados os termos do art. 496, I, §3º, do CPC e do enunciado n. 490 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O cerne da questão constante dos autos, consiste em verificar se é válida a incidência das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre as faturas de energia elétrica.

A autora ajuizou a presente demanda, pois busca o

reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária de pagamento do ICMS sobre o valor das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) incluído nas contas de energia elétrica.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que o feito estava suspenso em respeito ao determinado no IRDR n. 2246948-26.2016.8.26.0000.

Em relação à alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir levantada pelo apelante, de rigor o seu afastamento porque a autora é consumidora final da energia elétrica e quem arca com os encargos provenientes do ICMS repassados pelos dispêndios ocorridos. Assim, não há falar em ilegitimidade, uma vez que válida e genuína a controvérsia por ela levantada.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil." (REsp. n.º 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

Além disso, restou demonstrado e acostado aos autos,

documentos que evidenciam a inclusão das tarifas TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS cobrado sobre a energia elétrica (fls. 17/19), de modo que fica rejeitada a preliminar arguida.

Questão preliminar devidamente analisada, passa-se ao mérito.

O recurso de apelação e a remessa necessária **comportam provimento**, como se passa a demonstrar.

O ICMS está previsto no art. 155, II, da CF, incidindo sobre *“operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”*, seguro, então, que a energia elétrica se amolda na definição de mercadoria por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

“ADCT. Art. 34 (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação”;

“Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II -

o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”;

“Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...) Artigo 8º - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes; Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação”.

Incontroverso que a celeuma debatida nos autos foi, recentemente, objeto de decisão proferida pelo C. STJ no julgamento do Resp n. 1.163.020-MT, Tema 986, que fixou a tese vinculante no sentido de que “[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em relação ao IRDR n. 2246948-26.2016.8.26.0000, por certo que este Tribunal de Justiça o julgou prejudicado, em 19/07/2024, tendo em vista superveniência do julgamento do Tema 986 pelo C. STJ, pois referente à mesma temática. Veja-se a ementa do Acórdão prolatado pela Corte Paulista:

EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR Inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica Exame de legalidade IRDR admitido Processamento Suspensão Julgamento do Tema n. 986 do STJ Falta de interesse processual superveniente IRDR prejudicado: - O julgamento do Tema n. 986 pelo Superior Tribunal de Justiça,

sob o rito do recurso repetitivo, suplanta a utilidade da prestação jurisdicional em incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o mesmo tema de direito, pois aquela decisão possui efeito em todo território nacional, o que abarca o Estado de São Paulo.
- IRDR prejudicado. (TJSP – Corte Especial – Rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgado em 19/07/2024)

Cumpre observar que, no Recurso Extraordinário n. 1.041.816 – São Paulo, Tema de Repercussão Geral n. 956, o C. STF “*reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio*” e, assim, ementou o referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – TUST. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD. VALOR FINAL DA OPERAÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. A correção jurídica da conduta de incluir os valores tarifários da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da energia elétrica é controvérsia que não possui estatura constitucional. 2. Os juízos de origem formaram convicção com esteio na legislação infraconstitucional, notadamente o Código Tributário Nacional, Lei Complementar 87/1996, Leis federais 9.074/1995 e 10.848/2004, bem como Convênios CONFAZ 117/2004 e 95/2005, com posteriores alterações, e Resoluções da ANEEL, de modo que não se depreende da decisão recorrida ofensa direta ao Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento

Além disso, **a modulação de efeitos da decisão ocasionada pelo julgamento do Tema 986 beneficiou os consumidores que obtiveram liminares favoráveis concedidas até o dia 27 de março de 2017 - data de publicação do Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.163.020/RS -, “por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial,**

autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo”, no entanto, “mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão – aplicável (...)”.

Por outro lado, a referida modulação de efeito **não beneficia contribuintes** nas seguintes condições:

“a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.” – (g.n.)

Verifica-se que não houve concessão da Tutela de Urgência requerida pela autora, ou seja, a apelada não se amolda em nenhum dos casos previstos na modulação de efeito. (fl. 41)

Ademais, em relação “às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada”.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau proferida em 11/04/2017 (data de assinatura e liberação nos autos digitais), vez que evidente a licitude da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS e a controvérsia em tela não se amolda na modulação de efeitos estabelecidas por força do julgamento do Tema 986.

Ademais, os julgamentos ocorridos sob a sistemática do recurso repetitivo ou repercussão geral, como sabido, adquirem efeito vinculante, motivo pelo qual se tornam de acatamento obrigatório pelos tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se harmoniza ao posicionamento deste E. TJ/SP:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS TUST/TUSD. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. A questão envolve a inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. A sentença declarou a ilegalidade dessa inclusão, julgando procedente a ação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se as tarifas TUST e TUSD devem integrar a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica. III. Razões de Decidir: 3. A energia elétrica é considerada mercadoria para fins de tributação, e suas fases de geração, transmissão e distribuição são indissociáveis, compondo o preço final da operação. 4. O STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou que as tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura de energia como encargo ao consumidor final. A modulação dos efeitos da decisão não abrange o caso em análise, pois foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Remessa necessária e recurso providos. Tese de julgamento: 1. As tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica. 2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ não se aplica ao caso em análise. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, II, §3º; ADCT, art. 34, §9º; LC nº 87/1996, art. 9º, §1º, II, art. 13, I; CPC, art. 85, §8º e §11º, art. 927, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.163.020/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2017; STJ, Tema nº 986, Rel.

Min. Herman Benjamin, j. 13/03/2024; TJSP, AI 2257975-06.2016.8.26.0000, Des. Marcelo Semer, j. 06.02.2017; TJSP, AI nº 2231406-65.2016.8.26.0000, Rel. Des. Aguilar Cortez, j. 05.12.2016. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS. (Apelação Cível n. 1027986-16.2016.8.26.0562; Rel. Des. Paulo Galizia; julgado em 12/02/2025)

ICMS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição do indébito. Energia elétrica. Incidência sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão TUST. ICMS que tem como fato gerador "operações relativas a energia elétrica". Base de cálculo que corresponde ao preço praticado na operação final. Art. 9º, §1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996. Dadas as peculiaridades pertinentes ao fornecimento da energia elétrica, não se cogita do seu transporte ou armazenamento. Impossibilidade de segregar a operação em etapas distintas para fins de cobrança do imposto. Tarifas que, portanto, integram a base tributável do ICMS. Precedentes deste Tribunal. Entendimento que está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 986 (j. 13.03.2024). Sentença de improcedência. Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1005542-52.2017.8.26.0562; Rel. Des. Antonio Carlos Villen; julgado em 05/09/2024) – (g.n.)

APELAÇÃO. TUST E TUSD. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica. 1. Afetação de recurso especial ao rito de casos seriais pelo STJ sob o Tema nº 986, com fixação da seguinte tese: "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. Questão pacificada com a tese firmada no mencionado Tema nº 986/STJ, de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Início da eficácia do provimento com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma, sendo dispensável que se aguarde a publicação do acenado acórdão. Precedentes do STJ. Publicação, todavia, realizada em 29.05.2024. 3. Modulação

*dos efeitos da decisão pelo STJ em ordem a preservar até a data da publicação do acórdão (29/05/2024) as tutelas provisórias que tenham beneficiado os consumidores, desde que se encontrem vigentes, independentemente de depósito e tenham sido concedidas até 27 de março de 2017. Concessão de tutela em data posterior ao período abarcado pela modulação. 4. **Pleito de suspensão do julgamento até decisão definitiva a ser proferida na ADI 7195 pelo col. STF. Inadmissibilidade.** Ausência de comando legal em tal sentido. Liminar deferida em ordem a suspender a eficácia do artigo 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com a redação que lhe emprestou a LC nº 194/2022, que se coaduna com a solução adotada pelo tema 986, do col. STJ. 5. Desfecho processual de origem mantido. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10517128120228260053 São Paulo, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 26/11/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2024) – (g.n.)*

Em síntese conclusiva e tendo em vista o provimento do recurso, inverte-se a sucumbência. Nesse passo, em face do resultado do julgamento, fica a vencida responsável por arcar com custas e despesas processuais. A vencida também será responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º e §11º, do CPC, observado o benefício da gratuidade da justiça a que faz jus a parte autora. (fl. 41)

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à remessa necessária e ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS
Relator